VIGESIMO OITAVO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 21, SOBRE PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

(Ampliação do programa de liberação)

Em conformidade com o disposto pelos artigos 4º e 15º do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC,

ACORDAM:

Artigo 1º - Ampliar o programa de liberação do Ajuste de Complementação nº 21, mediante a outorga das concessões que se registram no Anexo do presente Protocolo Adicional, com seus respectivos níveis de gravames e prazos de vigência.

Artigo 2º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor dentro de um prazo de trinta dias contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente declare a compatibilidade do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional subscrito nesta data, com os princípios e objetivos do Tratado de Montevidéu.

ANEXO

DIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES
E RESTRIÇÕES NÃO TARIFÁRIAS APLICÁVEIS PELOS GOVERNOS
SIGNATÁRIOS À IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS INCLUÍDOS NO
PRESENTE PROTOCOLO ADICIONAL

REFERÊNCIAS

- C Regime legal e tarifário para as operações cel<u>e</u> bradas pelo presente Ajuste
- LI Livre importação
- KL Quilograma legal
- E Exigivel
- NE Não exigível

NABALALC PRODUTO		PRODUTO		TRATAMENTO	SAL		DI	REITOS	RAVAMES REITOS ANEIROS		À IMPORTAÇÃO OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES				
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 28.28.3.99 Trióxido de antimônio BR C LI 5 - 15 E NE NE Quota: 100 toneladas. O Decreto-Lei nº 1.775/80 esta belece un gravame adicional de 15%, tributando em conseqüência um direito aduaneiro de 20% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/XII/ 1981 28.30.1.13 Cloreto de níquel BR C LI 5 - 15 E NE NE NE Quota: 150 toneladas. O Decreto-Lei nº 1.775/80 esta belece um gravame adicional de 15%, tributando em conseqüência um direito aduaneiro de 20% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/XII/ 1981). Concessão em vigor até 31/XII/ 1981	NABALALC		PAÍS		REGIME LEGAL	UNIDADE	SPECIFICOS	AD VALOREM		ENCARGOS DA			MOLUMENTOS CONSULARES	OBSERVAÇÕES	
28.28.3.99 Trióxido de antimónio BR C LI 5 - 15 E NE NE Quota: 100 toneladas. O Decreto-Lei nº 1.775/80 esta belece um gravame adicional de 15%, tributando em conseqüência um direito aduaneiro de 20% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/XII/1981) 28.30.1.13 Cloreto de níquel BR C LI 5 - 15 E NE NE Quota: 150 toneladas. O Decreto-Lei nº 1.775/80 esta belece um gravame adicional de 15%, tributando em conseqüência um direito aduaneiro de 20% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/XII/1) 28.30.1.13 Cloreto de níquel BR C LI 5 - 15 E NE NE Ouota: 150 toneladas. O Decreto-Lei nº 1.775/80 esta belece um gravame adicional de 15%, tributando em conseqüência um direito aduaneiro de 20% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/XII/1). Concessão em vigor até 31/XII/1							ы	8	8	ક	ક	용	E-I		
O Decreto-Lei nº 1.775/80 esta belece um gravame adicional de 15%, tributando em consequência um direito aduaneiro de 20% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/XII/1981) Cloreto de níquel BR C LI 5 - 15 E NE NE Quota: 150 toneladas. O Decreto-Lei nº 1.775/80 esta belece um gravame adicional de 15%, tributando em consequência um direito aduaneiro de 20% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/XII/11/81). Concessão em vigor até 31/XII/	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	
O Decreto-Lei nº 1.775/80 esta belece um gravame adicional de loca um direito aduaneiro de 20% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/III/81). Concessão em vigor até 31/XII/	28.28.3.99	Trióxido de antimônio	BR	С	LI	-	-	5	_	15	Е	NE	NE	O Decreto-Lei nº 1.775/80 esta belece um gravame adicional de 15%, tributando em consequên- cia um direito aduaneiro de 20% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/III/81). Concessão em vigor até 31/XII/	
	28.30.1.13	Cloreto de niquel	BR	С	LI	-		5	_	15	Е	NE	NE	O Decreto-Iei nº 1.775/80 esta belece um gravame adicional de 15%, tributando em consequên- cia um direito aduaneiro de 20% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/III/81). Concessão em vigor até 31/XII/	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
29.14.4.99	Monoestearato de gli- cerila	ME	C	LI	KL	-	10	3	-	NE	-	E	Quota: 60 toneladas. Concessão não-extensiva outor- gada exclusivamente ao Uruguai (Resolução 204 (CM-II/VI-E)). Concessão em vigor até 31/XII/ 1981
29.24.0.02	Lecitina de soja	ME	С	LI	KL	-	5	3	· <u>-</u>	NE	_	E	Quota: 1.000 toneladas. Concessão em vigor até 31/XII/ 1981
29.41.0.03	Saponinas	ΜE	C	LI	KL	-	1	3	-	NE	_	E	Concessão em vigor até 31/XII/ 1981
32.05.2.02	Produtos orgânicos sin téticos lumininóforos	ME	C	LI	KL	-	1	3	_	NE	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/ 1981
34.02.0.01	Lauril di ou tri gli- coléter sulfato de sódio ao 70%	ME	С	LĮ.	KL	_	1	3	_	NE	_	E	Quota: 100 toneladas. Concessão em vigor até 31/XII/ 1981
38.19.0.99	Resina de guaiacol mo dificada com substân- cia nitrogenada	ME	С	LI	KL	_	2 .	3		NE		E	Concessão em vigor até 31/XII/ 1981
	<u>.</u>												
			•				•		4				

NOTA À COLUNA DEZ (gravames à importação, outros de efeito equivalente, ad valorem, recargos) - Disposição legal: Decreto-lei nº 1783, de 18 de abril de 1980, Resoluções do Banco Central do Brasil ns. 619, de 29 de maio de 1980 e 634, de 27 de agosto de 1980. Montante ou taxa: 15% (*). Natureza jurídica: imposto sobre operações financeiras. Outros conceitos: não negociável.

(*) Tratamento tarifário não consolidado. Alterável por ato do Executivo e sujeito à regulamentação pelo Banco Central do Brasil; incide sobre importações que se realizem em conformidade com as preferências outorgadas no presente Acordo.

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será a depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias devidamente au tenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo Adicional na cidade de Montevidéu aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta, nos idio mas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Carlos García Martínez

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República do Chile:

Guillermo Anguita Pinto

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martinez Le Clainche

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Adolfo Donamari Ilarraz